Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

Avenida Belisário Ramos, 3650 - Bairro: Centro - CEP: 88502-905 - Fone: (49)3289-3524 - Email: lages.fazenda@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5003372-71.2021.8.24.0039/SC

IMPETRANTE: SUZANA PEREIRA MORAIS DUARTE
IMPETRANTE: LEANDRO BRANCO LEMOS DO NASCIMENTO
IMPETRANTE: JUBSNEI MARTINS DA CRUZ
IMPETRANTE: JOSE BRUNO HARTMANN NETO
IMPETRANTE: JAIR DA COSTA TEIXEIRA JUNIOR
IMPETRANTE: GABRIEL CORDOVA DE JESUS
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA REINALDO DE MORAES
IMPETRADO: GERSON OMAR DOS SANTOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança onde os autores, vereadores desta Municipalidade, insurgem-se contra ato do Presidente da Câmara de Vereadores, que instituiu a formação das Comissões Parlamentares permanentes da casa legislativa, em arrepio ao que dispõe o art. 54 da Lei Orgânica Municipal e art. 58, §1º, da CF.

Requerem liminarmente seja cumprido o dispositivo legal para que seja procedida à formação regular das comissões permanentes da Câmara de Vereadores de Lages, na forma de seu Regimento Interno, determinando sem efeito os atos por elas até aqui praticados.

Já houve manifestação do impetrado, que defendeu a formação das comissões e manutenção de seus atos. Afirma que a construção anômala das Comissões até o momento, deu-se em razão da retirada de plenário por parte dos vereadores filiados aos partidos que se opõe à administração do atual Prefeito Municipal na sessão inaugural.

Da análise da exordial e própria manifestação do Presidente da Câmara, não restam dúvidas de que a ordem deve ser concedida.

Isto porque, as Comissões Parlamentares do Município de Lages estão funcionando de forma a desrespeitar o disposto no art. 54 da Lei Orgânica Municipal, por não estarem compostas de 5 membros, e não obedecer à proporcionalidade dos partidos políticos ou blocos parlamentares que compõe a Câmara.

Portanto, deve o Presidente da Câmara, imediatamente, na próxima sessão da Casa, de forma prioritária, antes de deliberar qualquer assunto, proceder à nova formação das Comissões Parlamentares permanentes, obedecida a proporcionalidade dos partidos políticos ou

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

eventuais blocos parlamentares formados, sob pena de invalidade absoluta dos atos subsequentes.

Ao menos em sede liminar, não há como o Poder Judiciário decidir quanto ao cálculo exato da forma que se dará o cálculo da proporcionalidade. A Legislação Municipal é absolutamente lacunosa, e devem os parlamentares chegarem a um consenso adequado.

No entanto, considerando a composição partidária, e não havendo informação da existência de bloco parlamentar, pensar no cálculo da proporcionalidade das comissões individualmente como sustenta a Presidência da Casa, ofende frontalmente a representação proporcional dos partidos.

Se são **16** os membros da Casa, e **20** os assentos em Comissões parlamentares, deve-se primeiramente garantir que 16 desses assentos equivalham à representação partidária da Casa. O saldo que remanescer, no caso 4 assentos, deverá ser distribuído, mediante consenso, sendo que de saída, parece evidente o direito do PSD e PSL (um assento para cada do saldo) por ser maioria; e os outros 2 assentos remanescentes devem ser consensualmente divididos entre os partidos que possuem 2 representantes (PODE, PP e Cidadania), sugerindo-se um rodízio sazonal por conta da impossibilidade de sanar a desproporção.

Desta forma, cada comissão seria composta ao menos por um membro de PSD, um membro do PSL, cabendo a distribuição partidária consensual a cada qual das demais comissões quanto aos 3 assentos restantes, seguindo-se a lógica acima exposta.

Já no que toca à invalidade dos atos praticados pelas Comissões, entendo ausentes razões para análise em sede liminar, conforme art. 300 e seguintes do CPC.

No mais, este Juízo roga aos representantes municipais do povo lageano, no momento mais difícil já vivenciado durante a pandemia do Covid19, onde vige duro, porém necessário decreto municipal, com uma série de restrições de atividades à população, busquem finalmente um consenso. A sociedade neste momento precisa de união de esforços, respeitadas logicamente as divergências políticas naturais da atividade parlamentar.

Diante do exposto, CONCEDO a segurança requerida, para determinar ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Lages, que na próxima sessão legislativa da casa, promova a nova formação das comissões parlamentares permanentes, obedecendo a proporcionalidade parlamentar da casa, atendendo às premissas essenciais expostas no corpo da decisão.

Caso haja consenso na referida sessão, requeiro que os Autores manifestem se há interesse no prosseguimento do feito.

Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages

Rejeito a liminar no que toca à declaração de ausência de efeitos quanto aos atos praticados pelas Comissões, desde sua instituição neste ano legislativo.

Notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique as declarações prestadas no evento 12.

Cientifique-se o órgão de representante judicial da Casa Legislativa.

A autoridade coatora deverá ser imediatamente cientificada, por mandado, em regime de urgência, devendo constar no mesmo mandado a notificação determinada.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011928963v10** e do código CRC **fdce6e68**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL STEFFEN DA LUZ FONTES
Data e Hora: 10/3/2021, às 16:51:33

5003372-71.2021.8.24.0039 **310011928963 .V10**